



Certificado

A FUNCEF, atendendo ao disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, CERTIFICA que o(a) Sr(a) _____, matrícula _____, tornou-se participante do plano de benefícios previdenciários da modalidade contribuição variável, denominado NOVO PLANO, na data de ____/____/____, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, por meio da portaria SPC nº 435, de 16 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2006.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

Jair Pedro Ferreira
Diretor de Benefícios

Ricardo Pontes
Diretor-presidente



DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE NO NOVO PLANO

Todos os empregados do patrocinador e ex-empregados que estiverem na condição de autopatrocinado em outro plano podem se inscrever como participantes do plano.

A adesão estará condicionada ao encaminhamento do formulário de inscrição à FUNCEF.

Conforme determina o regulamento do Novo Plano, a manutenção da qualidade de participante é condição indispensável para o recebimento de benefício, sendo cancelada a inscrição do participante caso ocorra qualquer uma das situações a seguir: requerimento de cancelamento de inscrição por parte do participante; falecimento; inadimplência por 3 (três) meses consecutivos, inclusive com relação às contribuições correspondentes às do patrocinador em caso de autopatrocínio; portabilidade; ou recebimento de resgate.

DOS CRITÉRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

A contribuição normal do participante será calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o salário de participação, definido no ato de sua inscrição e não inferior a 5%. A revisão desse percentual poderá ser realizada anualmente ou quando ocorrer alteração na composição do salário de participação, a critério do participante.

O valor da contribuição normal da Patrocinadora será paritário ao valor da soma das contribuições normais dos participantes, limitado a 12% do total da folha de salários de participação.

Faculta-se ao participante, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições facultativas, além das contribuições normais e sem a contrapartida patronal.

O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre Patrocinadora e participantes, inclusive assistidos, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE E FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Benefício Programado Pleno - benefício de renda mensal vitalícia resultante da divisão do saldo total de conta pelo fator atuarial individual (fator calculado com base em premissas de natureza financeira, econômica, biométrica e demográfica, com o objetivo de preservar o equilíbrio patrimonial do plano). O participante poderá requerer este benefício desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: cessação do vínculo empregatício com o patrocinador; tempo de contribuição mínimo de 10 anos para a FUNCEF; e aposentadoria pelo Órgão Oficial de Previdência ou idade mínima de 48 anos, se mulher, ou 53 anos, se homem.

Benefício Programado Antecipado - benefício de renda mensal vitalícia resultante da divisão o saldo total de conta pelo fator atuarial individual. O participante poderá requerer este benefício desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: cessação do vínculo empregatício com o patrocinador; tempo de contribuição mínimo de 15 anos para a FUNCEF; e desde que não tenha adquirido benefício junto a Órgão Oficial de Previdência e nem tenha atingido idade de 48 anos, se mulher, ou 53 anos, se homem.

Benefício por Invalidez - benefício de renda mensal devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez junto a Órgão Oficial de Previdência ou que comprove sua incapacidade, por meio de perícia, feita por profissionais indicados pela FUNCEF, caso já esteja em gozo de outro tipo de aposentadoria junto a Órgão Oficial de Previdência quando da inscrição no plano. O valor do benefício será definido com base no maior valor entre as seguintes alternativas:

- 1) Salário Real de Benefício menos benefício previdenciário;
- 2) Salário Real de Benefício vezes 20%; ou
- 3) Saldo total de conta dividido pelo fator atuarial.

Benefício de Pensão por Morte - benefício de renda mensal devido ao beneficiário do participante, devidamente inscrito no plano, a partir da data do óbito, quando requerido em até 30 dias; da data do recebimento do requerimento, quando solicitado após 30 dias do óbito; ou de decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso de falecimento do participante ativo, será devido o maior valor de benefício entre as seguintes alternativas:

- 1) Salário Real de Benefício vezes 80% menos benefício previdenciário;
- 2) Salário Real de Benefício vezes 20%; ou
- 3) Saldo total de conta dividido pelo fator atuarial.

No caso de falecimento de participante que teve seu benefício saldado em outro plano administrado pela FUNCEF, para definição dos itens 1 e 2 deverá ser deduzido o valor do benefício naquele plano.

No caso de falecimento de participante licenciado ou que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido o valor corresponderá ao saldo total de conta dividido pelo fator atuarial. No caso de falecimento de assistido o valor corresponderá a 80% do benefício de renda continuada do assistido na data do óbito.

O benefício será rateado entre os beneficiários inscritos, em partes iguais. O valor mensal do benefício será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de beneficiários não previstos na data de concessão do benefício, cujos efeitos financeiros somente serão devidos a partir da nova habilitação. Com a perda da qualidade de beneficiário efetua-se novo rateio considerando os beneficiários remanescentes. Findada a condição de elegível do último beneficiário da classe habilitada, extingue-se o benefício.

Benefício Único Antecipado - benefício de pagamento único ou, em até doze parcelas, a critério do participante, correspondente a até 10% do saldo total de conta, quando da aquisição de benefício de renda continuada, com a redução proporcional do valor do benefício mensal. Caso o participante não tenha exercido a opção pelo benefício único antecipado, esta opção será facultada ao beneficiário quando da concessão do benefício de pensão por morte.

Pecúlio por Morte - benefício de pagamento único devido ao beneficiário ou, na sua ausência, ao herdeiro legal. Caso não haja herdeiro, o benefício será destinado a quem comprovar a realização de despesas decorrentes do óbito. O valor corresponderá: no caso de falecimento do participante, a duas vezes e meia o valor do Salário Real de Benefício; no caso de falecimento de assistido, a duas vezes e meia o somatório do valor do benefício de renda continuada e do valor do benefício previdenciário. Será deduzido o valor do pecúlio por morte recebido em outro plano de benefício administrado pela FUNCEF.

Abono Anual - benefício pago ao assistido, a título de 13ª parcela de seu Benefício de Renda Continuada, proporcionalmente ao número de meses de percepção do benefício no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias for maior que 14.

Ressalta-se o contido no Artigo 17 da Lei Complementar 109/2001:

“As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador; observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único: Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentaria.”